



102

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

- Nunes.
- Pires.
- A Comissão de Assuntos Sociais tem pouco até final de mês de Janeiro
12/11, 6/12/88
[Signature]

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

HORTA

1659

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA 29. NOV. 1978.
Pº.20 p.p.

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - EXIBIÇÃO DE FILMES PORNOGRÁFICOS NA REGIÃO AÇORES

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exemplar da proposta de Decreto Regional sobre "exibição de filmes pornográficos na Região Açores".

Com os melhores cumprimentos.

13/78

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

CV.CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 621 Data 5. DEZ 1978



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Submetida à
Assembleia Regional.

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

my

my
27/11/78

A pornografia assume uma especial perigosidade social quando difundida através do cinema.

Importa adoptar providências estritas àcerca da exibição e publicidade de filmes pornográficos na Região, em harmonia com os padrões morais da esmagadora maioria do Povo Açoreano, sem prejuizo da liberdade individual e dos princípios consignados nas leis gerais do País.

Nestes termos, propõe-se à Assembleia Regional o seguinte:

Artº. 1º.

São filmes pornográficos, para os efeitos do presente diploma, aqueles que pela entidade competente para a classificação sejam notados com "pode ser considerado pornográfico" e "contém cenas eventualmente chocantes".

Artº. 2º.

A exibição de filmes pornográficos só é permitida em espectáculos públicos que se iniciem depois das 21 horas e terminem antes das 24 horas.

Artº. 3º.

1 - A exibição de filmes pornográficos só pode fazer-se em cinemas para o efeito especialmente licenciados.

2 - O licenciamento só será concedido mediante parecer favorável da Assembleia de Freguesia competente.

Artº. 4º.

1 - A assistência a espectáculos públicos em que se exibam filmes pornográficos é rigorosamente interdita a menores de 18 anos.

2 - As empresas exibidoras incumbe a obrigação de velar pelo cumprimento do disposto em 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

2.

Artº. 5º.

1 - É proibida a exposição pública de cartazes de filmes pornográficos.

2 - A divulgação, pela imprensa ou qualquer outro meio, da exibição de filmes pornográficos limitar-se-à à indicação do nome do filme, nomes dos artistas e classificação.

Artº. 6º.

Para os efeitos da tributação prevista no decreto nº. 654/76, de 31 de Julho, os filmes notados "pode ser considerado pornográfico" correspondem ao primeiro escalão e os filmes notados "contém cenas eventualmente chocantes" correspondem ao segundo escalão.

Artº. 7º.

Ficam sujeitos às disposições do presente diploma os filmes ditos de artes marciais, inserindo-se, para efeitos tributários, no segundo escalão.

Artº. 8º.

As disposições do presente diploma não se aplicam aos filmes notados "cinema de qualidade".

Artº. 9º.

A infracção do disposto no presente diploma será punida com multa de cinco a cinquenta mil escudos.

Presidência do Governo Regional, 17 de Novembro de 1978.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. B. Mota Amaral
JOÃO BOSCO MOTA AMARAL